SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194810 - SC (2026/0082149-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOCELI SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	SIMAR JOSE ROSA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409
		IVANA OLESKOVICZ PORTELA GONCALVES - SC018872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO E DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DO DISSENSO. PARECER MINISTERIAL MERAMENTE OPINATIVO. NÃO CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial interposto com base em dissídio jurisprudencial A decisão agravada não conheceu das teses de: a) afastamento da continuidade delitiva, por ausência de cotejo analítico entre os julgados; e b) reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras, por falta de indicação precisa do dispositivo de lei federal objeto do dissídio.
2. A defesa sustenta ter indicado o dispositivo legal e realizado o cotejo. Ainda, invoca os princípios da primazia do julgamento de mérito e a cooperação processual e requer, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício à vista de parecer ministerial pela atipicidade formal e inexigibilidade de conduta diversa.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) houve o necessário cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados apontados para caracterizar o dissídio jurisprudencial (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º); b) foi indicado o dispositivo de Lei Federal que seria objeto do dissídio; e c) há flagrante ilegalidade para ensejar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, à luz do parecer lavrado pelo Ministério Público Federal.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e impugna a decisão agravada, porém os fundamentos desta devem ser mantidos.

Documento eletrônico VDA60049578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7299a863-ac1f-4a65-8ec9-d62735decef2

5. A ausência de cotejo analítico apto, com demonstração clara da similitude fática e da divergência de entendimento entre os acórdãos confrontados, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; a mera transcrição de ementas ou trechos esparsos é insuficiente.
6. A falta de indicação expressa do dispositivo legal federal objeto do dissídio atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF; a complementação de fundamentação em agravo regimental não sana o vício, em razão da preclusão consumativa.
7. O parecer do Ministério Público Federal tem caráter opinativo e não vinculante, não impondo ao julgador o acolhimento da manifestação.
8. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida de iniciativa do órgão julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), e não pode ser utilizada como sucedâneo para obter pronunciamento sobre o mérito de recurso inadmitido; inexistente ilegalidade flagrante, inviável a concessão.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração da similitude fática e da divergência de teses, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A ausência de indicação expressa do dispositivo legal federal objeto do dissídio acarreta a incidência da Súmula n. 284 do STF, sendo inviável suprir o vício em agravo regimental por força da preclusão consumativa.
3. O parecer ministerial possui caráter opinativo e não vincula o órgão julgador.
4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é ato de iniciativa do julgador e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, exigindo a presença de flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.128.153/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.968.089/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7299a863-ac1f-4a65-8ec9-d62735decef2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194810 - SC (2026/0082149-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOCELI SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	SIMAR JOSE ROSA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409
		IVANA OLESKOVICZ PORTELA GONCALVES - SC018872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO E DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DO DISSENSO. PARECER MINISTERIAL MERAMENTE OPINATIVO. NÃO CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial interposto com base em dissídio jurisprudencial A decisão agravada não conheceu das teses de: a) afastamento da continuidade delitiva, por ausência de cotejo analítico entre os julgados; e b) reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras, por falta de indicação precisa do dispositivo de lei federal objeto do dissídio.

2. A defesa sustenta ter indicado o dispositivo legal e realizado o cotejo. Ainda, invoca os princípios da primazia do julgamento de mérito e a cooperação processual e requer, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício à vista de parecer ministerial pela atipicidade formal e inexigibilidade de conduta diversa.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) houve o necessário cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados apontados para caracterizar o dissídio jurisprudencial (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º); b) foi indicado o dispositivo de Lei Federal que seria objeto do dissídio; e c) há flagrante ilegalidade para ensejar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, à luz do parecer lavrado pelo Ministério Público Federal.

Documento eletrônico VDA59197585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: cc16fa5e-c096-4311-ae4a-6e658d5625fd

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e impugna a decisão agravada, porém os fundamentos desta devem ser mantidos.

5. A ausência de cotejo analítico apto, com demonstração clara da similitude fática e da divergência de entendimento entre os acórdãos confrontados, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; a mera transcrição de ementas ou trechos esparsos é insuficiente.

6. A falta de indicação expressa do dispositivo legal federal objeto do dissídio atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF; a complementação de fundamentação em agravo regimental não sana o vício, em razão da preclusão consumativa.

7. O parecer do Ministério Público Federal tem caráter opinativo e não vinculante, não impondo ao julgador o acolhimento da manifestação.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida de iniciativa do órgão julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), e não pode ser utilizada como sucedâneo para obter pronunciamento sobre o mérito de recurso inadmitido; inexistente ilegalidade flagrante, inviável a concessão.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração da similitude fática e da divergência de teses, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A ausência de indicação expressa do dispositivo legal federal objeto do dissídio acarreta a incidência da Súmula n. 284 do STF, sendo inviável suprir o vício em agravo regimental por força da preclusão consumativa.

3. O parecer ministerial possui caráter opinativo e não vincula o órgão julgador.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é ato de iniciativa do julgador e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, exigindo a presença de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.128.153/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.968.089/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta

Documento eletrônico VDA59197585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: cc16fa5e-c096-4311-ae4a-6e658d5625fd

Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOCELI SILVA DE ANDRADE e SIMAR JOSE ROSA contra decisão de minha relatoria (fls. 1.618/1.622) que rejeitou os aclaratórios opostos contra o *decisum* de fls. 1.600/1.606, que conheceu do seu agravo para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conhecer do recurso especial.

Neste ponto, o *decisum* objurgado não conheceu da tese relacionada: a) ao afastamento da continuidade delitiva ante a não comprovação do dissídio jurisprudencial; e b) ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa pelas dificuldades financeiras em razão da ausência de indicação precisa do dispositivo de Lei Federal objeto de divergência.

No presente agravo regimental (fls. 1.627/1.637), a defesa, após breve síntese processual, impugnou os óbices aplicados na decisão agravada, no sentido de que indicou precisamente o dispositivo de Lei Federal violado e que realizou o cotejo analítico.

Asseverou que o não conhecimento do recurso afronta os princípios da primazia do julgamento do mérito e da cooperação.

Além disso, sustentou que há flagrante ilegalidade, pois há de ser considerada a manifestação do Ministério Público Federal – MPF em relação à concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, sobretudo quanto à atipicidade formal da conduta praticada e à inexigibilidade de conduta diversa.

Requereu, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o seu recurso especial seja conhecido e provido. Subsidiariamente, pugnou pela concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado, o apelo nobre efetivamente não há de ser conhecido no que concerne à tese relacionada ao afastamento da continuidade delitiva, uma vez

Documento eletrônico VDA59197585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: cc16fa5e-c096-4311-ae4a-6e658d5625fd

que os agravantes não procederam ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Destarte, a não realização do cotejo analítico entre os julgados, com a devida demonstração da similitude fática entre eles e da aplicação de distinta solução jurídica, impede a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Cabe ressaltar novamente que não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados.

No mais, o recurso especial igualmente não deve ser conhecido em relação à tese de dissídio jurisprudencial a respeito do reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa pelas dificuldades financeiras. Isso porque não foi apontado precisamente, nas razões do apelo nobre, o dispositivo de Lei Federal que seria objeto de divergência jurisprudencial. Escorreita, assim, a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *10. Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.*
>
> *11. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Documento eletrônico VDA59197585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: cc16fa5e-c096-4311-ae4a-6e658d5625fd

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCREVE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM O DELITO DO ART. 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese.

6. No caso dos autos, a parte limitou-se a indicar julgado desta Corte Superior relacionado a outra ação penal decorrente da mesma operação deflagrada para investigar fraudes na concessão de benefícios previdenciários sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados e a adoção de teses divergentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 71, CAPUT, DO CP. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO OBJETO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTES.

1. A parte agravante não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido objeto de interpretação divergente, situação que atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. Isso, porque, mesmo quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, o que não foi realizado, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente) - (AgRg no REsp n. 1.538.296/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/10/2016).

2. A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa (AgRg no AREsp n. 1.393.027/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/9/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.128.153/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Documento eletrônico VDA59197585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: cc16fa5e-c096-4311-ae4a-6e658d5625fd

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO CONSTATADA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA QUE DEVE SER EXAMINADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. DESCESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DOS ACUSADOS NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Não é de ser conhecido o recurso especial que, fundado em divergência jurisprudencial, não aponta, expressamente, o dispositivo legal objeto do dissenso pretoriano. Dessa forma, correta a decisão combatida no tocante à incidência da Súmula n. 284 do STF, no ponto.*
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.968.089/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Em tempo, vale destacar mais uma vez que o parecer do MPF é meramente opinativo e não vinculante.

Além disso, registra-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP, esta Corte Superior entende que a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Neste ponto, consigna-se novamente que o pleito de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo para obtenção de pronunciamento judicial sobre o mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da*

Documento eletrônico VDA59197585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: cc16fa5e-c096-4311-ae4a-6e658d5625fd

iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59197585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: cc16fa5e-c096-4311-ae4a-6e658d5625fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 3.194.810 / SC

Número Registro: 2026/0082149-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
062021000034702 50010255420248240235 50021774520218240235 62021000034702

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOCELI SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: SIMAR JOSE ROSA
ADVOGADOS	: FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409
	IVANA OLESKOVICZ PORTELA GONCALVES - SC018872
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOCELI SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: SIMAR JOSE ROSA
ADVOGADOS	: FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409
	IVANA OLESKOVICZ PORTELA GONCALVES - SC018872
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59450109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: 74c9edb7-ef4a-4365-9684-bfb740dc45cc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: 74c9edb7-ef4a-4365-9684-bfb740dc45cc